COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

PARECER N.º 665/CITE/2018

ASSUNTO: **Requerimento – Pedido de Horário Flexível**
Processo n.º 3351/FH/2018

1.1. A CITE recebeu a 09.11.2018, do **...** um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **...**, ..., a exercer funções na **...**, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora e rececionado pela entidade empregadora, em 03.10.2018, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:
"(...) Nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho e considerando que tenho um filho menor com 5 anos de idade, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação (...) requer o regime de horário flexível, sendo o horário das 8h às 17h de segunda a sexta-feira, até o meu filho completar 12 anos (...)"

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou por correio registado datado de 22.10.2018, recebida pela trabalhadora em 25.10.2018 a intenção de recusa, donde consta que o solicitado pela trabalhadora não corresponde a um horário de trabalho flexível, mas sim a um horário fixo, referindo ainda o empregador que o setor da ... é composto por 9 (nove) trabalhadores, havendo mais trabalhadores com filhos menores de 12 anos de idade e que se se atribuíssem o horário à requerente iria sobrecarregar os restantes trabalhadores. O solicitado pela trabalhadora foi objeto de recusa porque colide com o interesse dos ..., penaliza os demais trabalhadores da mesma categoria e é incompatível com os interesses da instituição, seus valores e superiores fins.

1.4. Em 31.10.2018, a trabalhadora, notificada da intenção de recusa por daquela instituição, veio apresentar a sua apreciação à intenção de recusa, reitera o pedido efetuado referindo que não se pretende substituir ao empregador na elaboração dos horários e que apenas terá informado qual o horário que lhe seria mais favorável, horário esse, que já o vinha a praticar há 9 anos.

1.5. Em 08.11.2018 a entidade empregadora, remeteu à CITE a sua apreciação ao pedido de horário flexível da trabalhadora, conforme se refere sucintamente:

" (...) ..., Vem, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, solicitar de V. Exa.

PARECER PRÉVIO

Quanto à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ... com a categoria profissional de ...: Em 17 de outubro de 2018 veio a trabalhadora apresentar carta através da qual requereu "o regime de horário flexível sendo o horário das 8h às 1 7h se segunda a sexta-feira" com os fundamentos descritos no Doc.1 que ora se junta: o marido trabalha por turnos de segunda-feira a domingo, com folgas rotativas e o filho encontra-se de segunda a sexta-feira na escola pública. Estas duas situações levam a trabalhadora a necessitar ajustar os seus horários para que consiga acompanhar o seu filho.

Consciente da necessidade da trabalhadora, o ..., comprometeram-se a escalar a trabalhadora de forma a que nunca as suas folgas (também elas rotativas) coincidissem com as do marido.

Desta forma, considera a entidade patronal estar a ir de encontro às necessidades expostas no requerimento de horário flexível (apesar de a trabalhadora estar, de facto, a propor um horário fixo que, esse sim, poderia impossibilitar o acompanhamento do filho quando o marido estivesse escalado para folgar durante a semana, de segunda a sexta-feira). Assim, a proposta da instituição resolvia o problema, ao contrário da proposta da trabalhadora.

Estranhamente, a trabalhadora mantém a sua intenção de trabalhar em regime de horário fixo, incompatível com as suas necessidades de apoio ao filho menor e contrário à letra do artigo 56.º do CT.

Desta forma, vem o ... requerer que a CITE dê parecer favorável ao horário proposto pela instituição, por ser aquele que irá dar resposta à necessidade alegada de conciliar a vida profissional com o apoio ao filho menor durante as folgas do marido.
Nestes termos, requer-se para os efeitos do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o parecer prévio dessa Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) que deverá, pelo exposto, ratificar a intenção do ... de adaptar as escalas do trabalhadora de forma a que as suas folgas não coincidam com as folgas do marido, cumprindo-se, desta forma, a alegada intenção de estar sempre um progenitor disponível para acompanhar o filho menor. (...) "

1.7. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 03.10.2018, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 30.10.2018), teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 08.11.2018.

1.8. Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 08.11.2018, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 05.11.2018, 3 dias após o decurso do prazo.

1.9. **A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a decisão dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.**

1.10. Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ...**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **...**, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.